

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO Nº 0330/90

D.O.E. de 23 / 11 / 90 : 13

12/11/90

INTERESSADOS: Neidè Rosini Carrasco e outros

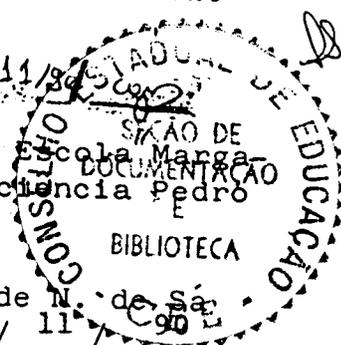
ASSUNTO: Abaixo-assinado contra as mensalidades da Escola Margarida Maria/Sociedade de Educação e Beneficência Pedro Bonhomme/Capital.

RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário Resende N. de Sá

INDICAÇÃO CENE nº 59/90

APROVADA EM 21 / 11 / 90



CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

Abaixo-assinado contra as mensalidades da Escola "Margarida Maria/Sociedade de Educação e Beneficência - Pedro Bonhomme" - Capital.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de reclamação do dia 04.12.89, portanto, é anterior à Lei 8.039, publicada no D.O.U. em 31.05.90. A mencionada Lei estabeleceu, em seu artigo 2º, o valor máximo das mensalidades de março e meses seguintes, como sendo o valor praticado em março/90, obrigatória a homologação pelos Conselhos de Educação. Entendo que, para homologar o valor da mensalidade de março/90 (e, portanto, estabelecer o VHM), o Conselho Estadual de Educação deve ter considerado todo o histórico da Escola, quanto às suas mensalidades escolares. E, assim, o VHM deve estar contendo eventuais diferenças das mensalidades, cobradas anteriormente a março/90, sanando, quando necessário, eventuais irregularidades passadas e restaurando o equilíbrio financeiro à Escola e às comunidades discentes.

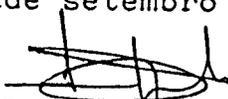
Os valores homologados, para março de 1990, pelo Conselho Estadual de Educação, são os seguintes:

Pré-Escola.....	4.644,14
1º Grau: 1ª à 4ª série.....	3.230,28
5ª à 8ª série.....	4.079,47

3. CONCLUSÃO

Pelo motivo exposto, deixamos de analisar o mérito da reclamação. Informe-se ao interessado que se quiser poderá solicitar ao Órgão fiscalizador (SUNAB, de conformidade com a Portaria MEFP 268/90) verificação do cumprimento da Lei 8.039/90 pela Escola.

São Paulo, 12 de setembro de 1990

a)  JATYR EDUARDO SCHALL
REPRESENTANTE DO MEC NA CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Cleiton de Oliveira, Francisco Aparecido Cordão, Maria Clara Paes Tobo, Mário Ney Ribeiro Daher, Nacim Walter Chieco e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de novembro de 1990

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente